



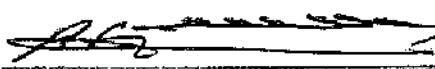
Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.858

Assunto: Altera os arts. 3º e 18 da Lei 2.027/73, para exigir do permissionário
de táxi condução diária do veículo pelo tempo que especifica.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em 06-Nov-84

Clas.

Proc. N.º 15541



PUBLICADO
em 30/03/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Anexo do 1º Mesa
Sala das Sessões em 27/03/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015541 27 MAR 84
CLASSE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETRADO
Sala das Sessões em 18/03/84
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.858

Altera os arts. 3º e 18 da Lei 2.027/73, para exigir do permissionário de táxi condução diária do veículo pelo tempo que especifica.

Art. 1º Os artigos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterada pelas Leis 2.154, de 21 de janeiro de 1976, e 2.625, de 24 de março de 1983, passam a vigorar acrescidos destes dispositivos:

"Art. 3º (...)

"Parágrafo único. O permissionário será o condutor do veículo, durante pelo menos a metade da jornada diária de prestação do serviço.

(...)

"Art. 18. (...)

"XI- por desrespeitar o permissionário o disposto no parágrafo único do art. 3º: multa no valor de cinco unidades fiscais; na reincidência, cassação do alvará."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27-3-84

FELISBERTO NEGRI NETO



PL 3.858, fls. 2

Justificativa

Para evitar que o permissionário de táxi se afaste totalmente da execução do serviço para o qual ele mesmo pleiteou licença junto à Administração, gerando distorções no sistema, proponho aqui dele exigir direção diária de seu veículo durante metade da jornada, pelo menos, sob pena de multa ou mesmo cassação da permissão - caso este em que se abriria oportunidade para outro interessado que melhor soubesse corresponder ao sentido das permissões.


FELISBERTO NEGRI NETO

LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, do acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissãoários

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será atestado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissãoário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissãoário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passageiro", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 — Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único — O permissãoário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 — Os permissãoários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissãoário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 16 — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 — trajar-se adequadamente;
 - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se ao tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 — não cobrar acima da tabela;
 - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

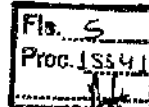
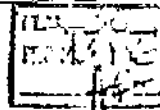
Das Penalidades

Art. 17 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 — Aos permissãoários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;



- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI — por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X — Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.
- Art. 19 — As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.
- Art. 20 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22 — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único — O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) — motoristas profissionais autônomos;
- b) — motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) — sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) — permissionários.

Art. 28 — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprometa o pagamento.

Art. 29 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 — O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 — Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2.º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

LEI N.º 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal de Jundiaí, em sessão ordinária realizada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

§ 1.º — O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2.º — Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

15263

Fla. 7
Proc. 15541

IMPrensa Oficial DE 09/04/83

**LEI Nº 2625,
DE 24 DE MARÇO DE 1983**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — O parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 14 —

Parágrafo único — Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN — Coordenadoria Municipal de Trânsito”.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.

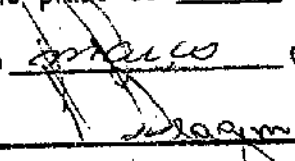
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

(republicada em 12/04/83)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

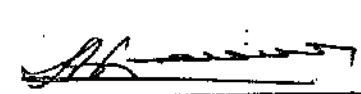
Em 28 de maio de 19 84


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de maio de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.135

PROJETO DE LEI Nº 3.858

PROC. Nº 15.541

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 3º e 18 da Lei 2.027/73, para exigir do permissionário de táxi condução diária do veículo pelo tempo que especifica.

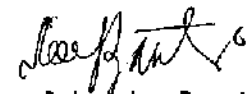
A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque se trata de modificação de uma lei local.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

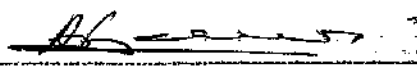
FLS. 60
PROJ. 15541
AK

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 04 de abril de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

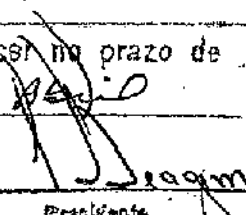
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de abril de 19 84


Presidente

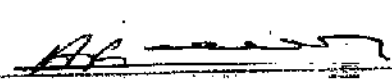
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 04 de abril de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

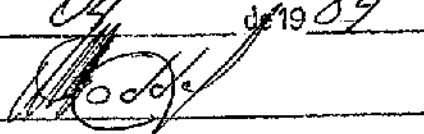
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. ERCILIO CARP

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 10 de 04 de 19 84


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 11
Proc. 15541

cópia

OF. VE. 04.84.58.

Em 18 de abril de 1.984.

Ilmo. Sr.

WALDEMAR APARECIDO MALTONI

MD. Presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos
de Veículos Rodoviários de Jundiaí

NESTA

Havendo sido indicado para exarar parecer no Projeto de Lei nº 3.858, que juntamos cópia, por ser matéria técnica e de interesse direto da classe presidida por V.Sa., solicitamos, com a maior presteza possível, seu parecer a respeito da alteração pretendida.

Agimos desta forma, a fim de podermos com suporte em seu pronunciamento exarmos nosso parecer como Relator da Comissão de Justiça e Redação.

Certos de poder contar com a colaboração de V.Sa., despeço-me com saudações respeitosas e cordiais.

Vereador ERCÍLIO CARPI,
Líder do P.T.B.

/rsv

SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ

Registrado no Departamento Nacional
do Trabalho sob n.º 157.427/62

Carta Patente Registrada no Livro n.º 32
Fls. n.º 96 D. T. N.

RUA LIMA, 250 - Ponte São João - (Sede Própria) - FONE, 434-2973 - JUNDIAÍ - Est. São Paulo

OFÍCIO Nº22/84

Ilmo Sr.

ERCILIO CARPI

M.D. Vereador à Câmara Municipal
de Jundiaí - S.P.

Jundiaí, 08 de Maio de 1.984

Nobre Vereador Ercilio Carpi, M.D. Relator da Comissão de Justiça e Redação no Projeto de Lei nº 3858, muito nos honra a preocupação do nobre vereador, em nos solicitar parecer na alteração pretendida no referido projeto de Lei.

1- Tenho em mente que este projeto de Lei nº 3858, é ilegal, pois fere a Lei 6094 de 30 de Agosto de 1.974, do então Presidente da República Ernesto Geisel, conforme xerox anexa.

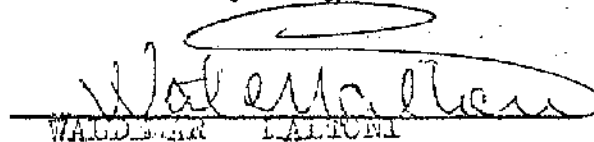
2- Se aprovado for o referido Projeto, como fica o caso das viúvas de taxistas que tem como única fonte de renda para seu sustento e de seus filhos, a permissão de taxi deixada pelo marido, sendo que a viúva não é habilitada como motorista, como fica.

3- Que de acordo com a Lei Federal 6.094, que permite o permissionário a ter dois Motoristas Auxiliares, os mesmos seriam dispensados, criando mais desempregos se não bastassem os já existentes.

4- Diante do aqui exposto temos certeza que o nobre vereador Líder do P.T.B. saberá exarar seu parecer no referido projeto pois que a alteração pretendida pelo vereador autor do projeto não beneficia a Prefeitura, não favorece o usuário e só prejudica os permissionários, seus auxiliares e dependentes.

Certos da atenção do Nobre Vereador para o exposto.

Cordialmente


WALDEMAR LAITONI

- Presidente -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 16 DE JUNHO DE 1959

Nº 168

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 1974

DE 22 DE AGOSTO
DE 1974

acional de Desenvol-
e da outras provi-

de República

Congresso Nacio-
a seguinte

ado o Fundo Nacio-
mento (FND), des-
ar projetos priorita-
rísticas para o de-
senvolvimento social do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

do FND:

complementares especi-
ficamente para o FND:

de origem externa;

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

de natureza produtiva da
atividade econômica do
país, em especial, a infra-
estrutura econômica e social

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

V — a partir de 1979 — 50% (cin-
quenta por cento).

Art. 4.º A parte restante dos recur-
sos do FND será aplicada prioritaria-
mente nos setores de Minas e Energia,
Transportes e Comunicações, podendo
outras áreas ser ainda incluídas em
decorrência de prioridades definidas
em cada Plano Nacional de Desenvol-
vimento (PND).

Art. 5.º A inclusão, no orçamento
anual, dos dispêndios de recursos do
FND obedecerá ao disposto no artigo
62, o seu § 1.º, da Constituição.

Art. 6.º A aplicação dos recursos do
FND será programada com observân-
cia do disposto no artigo 15, e seus
parágrafos, do Decreto-lei nº 200, de
25 de fevereiro de 1967, com a reda-
ção dada pelo artigo 5.º, da Lei núme-
ro 6.036, de 1 de maio de 1974, assim
como no artigo 7.º, inciso I, deste úl-
timo diploma legal.

Art. 7.º Cada Estado mediante le-
gislação específica, poderá utilizar os
recursos correspondentes às parcelas do
produto da arrecadação dos imposi-
tos únicos sobre lubrificantes líquidos
ou gasosos, energia elétrica e mine-
rais da União, que lhe cabem nos ter-
mos do artigo 20, itens I, II e III, da
Constituição, para, juntamente com
outras fontes de recursos, constituir o
fundo do desenvolvimento estadual,
obedecendo, no que couber, as prescri-
ções dos Arts. 3.º, 4.º e 5.º e das de-
cretadas disposições aplicáveis desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 38.º da
República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.094 — DE 30 DE AGOSTO
DE 1974

Define, para fins de Previdência So-
cial, a atividade de Auxiliar de Con-
dutor Autônomo de Veículo Rodoviário,
e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1.º É facultada ao Condutor
Autônomo de Veículo Rodoviário a
colaboração, em regime de
colaboração, no máximo a dois ou-
tros profissionais.

§ 1.º Os Auxiliares de Condutor
Autônomo de Veículo Rodoviário
contribuirão para o INPS de forma
identificada às dos Condutores Autô-
nomos.

§ 2.º Não haverá qualquer vínculo
empregatício nesse regime de traba-
lho, devendo ser previamente acor-
dado, entre os interessados, a recom-
pensa por essa forma de colaboração.
§ 3.º As autoridades estaduais, com-
petentes fornecerão ao motorista co-
laborador identidade que o qualifi-
cará como tal.

§ 4.º A identidade será fornecida
imediatamente requerimento do interess-
ado, com a concordância do proprie-
tário do veículo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 38.º da
República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.093 — DE 20 DE AGOSTO
DE 1974

Reajusta o valor da pensão especial
assegurada às viúvas de ex-Presi-
dentes da República e dá outras
providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1.º Fica reajustado para
R\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) o
valor mensal da pensão assegurada
às viúvas de ex-Presidentes da Re-
pública, instituída pela Lei nº 1.583,
de 23 de abril de 1952.

Art. 2.º A pensão de que trata o
artigo anterior é vitalícia e intrans-
missível, devendo ser reajustada, na
mesma percentagem, sempre que maio-
radas as pensões pagas pelo Tesouro
Nacional.

Art. 3.º É vedada a acumulação
deste benefício com quaisquer outros
benefícios dos cofres públicos, res-
guardado o direito de opção.

Art. 4.º As despesas decorrentes
da aplicação da presente lei correm
a conta da dotação orçamentária de
Encargos Gerais da União — Ro-
cursos sob a supervisão do Minis-
tério da Fazenda, destinada ao pa-
gamento dos pensionistas.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 38.º da
República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 74.578, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

consideradas multas, ilegais ou contrárias às normas administrativas em
vigor.

Art. 3.º O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos funcio-
nários abrangidos por este Decreto ou os expedirá aos que não os possuírem.

Art. 4.º Os efeitos financeiros resultantes da revisão de enquadramento
a que se refere este Decreto vigorarão a partir das datas estabelecidas no
artigo 4.º do Decreto nº 68.067, de 15 de janeiro de 1971.

Art. 5.º A despesa decorrente da execução deste Decreto será atendida
à conta dos recursos próprios do Ministério dos Transportes.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 38.º da
República.

ERNESTO GEISEL
Dyrosa Araújo Noronha

consideradas multas, ilegais ou contrárias às normas administrativas em
vigor.

Art. 3.º O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos funcio-
nários abrangidos por este Decreto ou os expedirá aos que não os possuírem.

Art. 4.º Os efeitos financeiros resultantes da revisão de enquadramento
a que se refere este Decreto vigorarão a partir das datas estabelecidas no
artigo 4.º do Decreto nº 68.067, de 15 de janeiro de 1971.

Art. 5.º A despesa decorrente da execução deste Decreto será atendida
à conta dos recursos próprios do Ministério dos Transportes.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º SAS - 299.36, de 4 de outubro de 1974

Assunto: Inscrição de condutor profissional autônomo e de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário.

— O Secretário de Arrecadação e Fiscalização, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o decreto n.º 72.771, de 06/09/73, ao revogar o decreto n.º 54.208, de 26/08/64, não incluiu em seu texto as disposições contidas no § II do artigo 6.º do decreto n.º 60.501, de 14/03/67;

CONSIDERANDO as conclusões do ilustrado parecer n.º 01, de 11/03/74, da Assistência Técnica da Coordenação Técnica-Jurídica da Secretaria da Previdência Social, aprovado pelo Senhor Secretário da Previdência Social em despacho de 04/07/74 (MTPS - 324.512/73), no sentido de ser revista a Instrução de Serviço n.º SAS/299.23, de 06/01/71, face à revogação do dispositivo legal que lhe deu origem;

CONSIDERANDO o disposto na lei n.º 3.094, de 30/08/74, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículos rodoviários;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme no tocante ao processamento das inscrições de condutores profissionais autônomos e seus auxiliares,

RESOLVE:

1. determinar que são considerados trabalhadores autônomos, na forma do artigo 5.º, inciso III, letra "a", do decreto n.º 72.771, de 06/09/73, (REPS):
 - a — o proprietário de veículo habilitado profissionalmente;
 - b — o motorista profissional que, mediante arrendamento, dirigir veículo de propriedade de outro, motorista ou não;
 - c — os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários.
2. Não será filiado à Previdência Social o proprietário de veículo não habilitado profissionalmente, por não exercer a atividade.
3. É facultada ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão do seu veículo, em regime de colaboração, sem vínculo empregatício, no máximo, a 2 (dois) outros profissionais, previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.
4. A inscrição dos trabalhadores autônomos de que trata a presente Instrução de Serviço, obedecerá às habituais exigências relativas à comprovação da respectiva atividade profissional.
5. A presente Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogada a IS n.º SAS-299.23, de 06/01/71.

(a) Antonio Aníbal Gomes
Secretário

Publicada no DS/DG 196, de 10/10/74 -
Anexo V do INPS

Este projeto está para ser aprovado no Senado, como pode ser constatado, beneficia os motoristas, portanto faça telex aos políticos de sua área de influência para apoiar o mesmo.

Atenciosamente,

ADEAR JONAS DE BESSA
- FENCAVIR -



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 1983

Dispõe sobre a redução do preço do álcool para venda a proprietários de veículos de aluguel empregados no transporte individual de passageiros, mediante subsídio, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preço de venda do álcool utilizado pelos veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxi), é reduzido em cinquenta por cento (50%) do valor fixado para os consumidores em geral.

Art. 2º A diferença entre o preço de venda aos consumidores em geral e aos táxis será suportada pelo Governo, na forma de subsídio.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer que, nas grandes cidades, a venda de álcool a preço subsidiado, na forma desta lei, se faça exclusivamente através do sindicato da categoria dos motoristas profissionais de táxi.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É quase impossível, nos dias que correm, com os constantes e repentinos (quase clandestinos) aumentos de preços de combustíveis, possuir veículo de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros (táxi). Os reajustes das respectivas tarifas, autorizados por autoridades municipais, já não bastam para acompanhar as constantes elevações dos preços dos combustíveis, de tal modo que a atividade econômica sobrevive às duras penas.

De outra parte, os proprietários de táxis a álcool que, de certa forma, foram estimulados pelo Governo a adquirir veículos novos e a prosseguir na atividade, vêem-se em dificuldades semelhantes, uma vez que o investimento realizado contava não somente com o preço mais baixo do carro, mas também com o preço acessível do combustível. Entretanto, este sobre a cada aumento dos derivados do petróleo em geral, de tal modo a tornar desestimulante a manutenção do táxi.

A experiência tem demonstrado que a isenção tributária, possibilitadora da aquisição de veículo em melhores condições de preço, não basta para recuperar a confiabilidade nessa atividade econômica que, de resto, também não pode desaparecer, máxime numa época em que o Governo tem a preocupação de continuar insistindo na economia de combustíveis e, pois, na necessidade de as pessoas irem ao trabalho em outro tipo de transporte que não o seu veículo particular.

Por isto que, atendendo certamente ao reclamo de toda a classe, estou propondo o estabelecimento de subsídio ao álcool utilizado em veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros.

Sala das Sessões, 22 de março de 1983. — Henrique Santillo.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.)

Publicado no DCN (Seção II), de 23-3-83

800/3/83

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.541

PROJETO DE LEI Nº 3 858, do Vereador Felisberto Negri Neto, -
que altera os arts. 3º e 18 da Lei 2.027/73, para exigir do
permissionário de táxi condução diária do veículo pelo tempo
que especifica.

PARECER Nº 1 412

No momento em que fomos designado relator deste -
Projeto de Lei, tomamos o cuidado de ouvir o pronunciamento do
sr. Waldemar Maltoni, Presidente do Sindicato dos Condutores Au-
tônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí.

O Presidente do Sindicato, houve por bem encaminhar-
nos ofício nº 22/84, onde junta documentos decisivos, que su-
portam seu entendimento contrário à matéria, eis que seria a -
aprovação desta proposição prejudicial.

Como corolário de sua exposição transcrevemos parte
do parágrafo nº 4 de seu ofício:

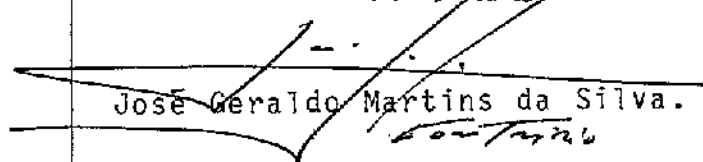
"4- ... a alteração pretendida pelo vereador autor
do projeto não beneficia a Prefeitura, não favorece o usuário e
são prejudica os permissionários, seus auxiliares e dependentes."
(grifamos).

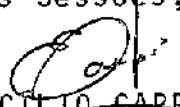
Ante o exposto, exaramos parecer contrário.

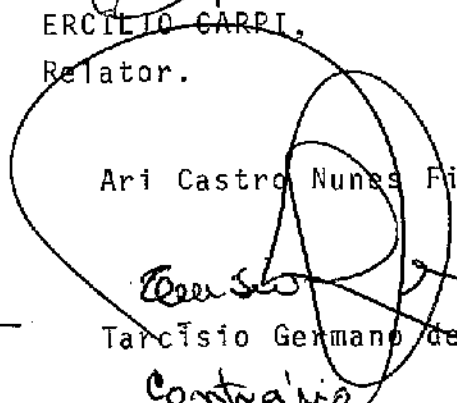
Sala das Sessões, 10-05-84.

REJEITADO EM 15-05-84


Miguel Moubacha Haddad,
Presidente. *Contrário*


José Geraldo Martins da Silva.
Contrário


ERCÍLIO CARPI,
Relator.


Ari Castro Nunes Filho.


Tarcísio Germano de Lemos.
Contrário



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 751

Assunto: ADIAMENTO, por 10 (dez) Sessões, da 1ª. discussão do Projeto de Lei nº 3.858, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera os arts. 3º e 18 da Lei 2.027/73, para exigir do per missionário de táxi condução diária do veículo pelo tempo que especifica.

Sr. Presidente:

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 10 (dez) Sessões, da 1ª. discussão do Projeto de Lei nº 3.858, de minha autoria, constante da Ordem - do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29.05.84.



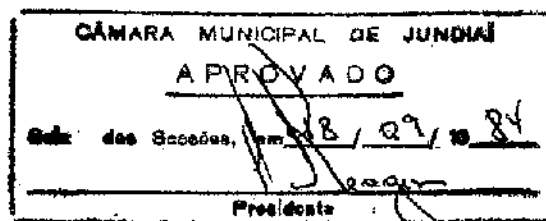
FELISBERTO NEGRI NETO

rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 899

RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.858, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera os arts. 3º e 18 da Lei 2.027/73, para exigir do permissionário de táxi condução diária do veículo, pelo tempo que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma do art. 119, § 1º do Regimento Interno, ouvido o Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3.858, de minha autoria, constante da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 18.09.84

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

* ns

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 20/3/1984
A Exp. em 30/3/1984

ANEXOS

ANEXOS

P. 1. 18. 28/3/84. AB - p. 5/10 - 4/4/84. AB - p. 11/16. 12.05.84. AB - p. 17. 12/5/84. AB
p. 18. 06.11.84. AB.

AUTUADO EM 27.03.84

Diretor Legislativo